



MPF/2^aCCR
FLS._____

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2^a Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 2886/2016

PROCESSO MPF N° 1.31.000.000616/2015-43

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA

PROCURADOR OFICIANTE: LEONARDO SAMPAIO DE ALMEIDA

RELATOR: JOSÉ OSTERNO CAMPOS DE ARAÚJO

NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEIS CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 299). COMERCIALIZAÇÃO DE CRÉDITOS FICTÍCIOS DE MADEIRA, MEDIANTE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS FRIAS E INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISTEMA DOF. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO N° 32). OFENSA DIRETA A SERVIÇO DE AUTARQUIA FEDERAL. INSERÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA QUE NÃO FOI PERPETRADA COMO CRIME MEIO PARA A CONSECUÇÃO DE DELITO AMBIENTAL. NÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO CRIMINAL.

1. Notícia de Fato instaurada a partir de representação dando conta de que os representantes legais de duas empresas privadas estariam comercializando notas fiscais frias, de aquisição inverídica de madeira, a madeireiras nos Estados de Rondônia, Amapá e Roraima, cobrando de R\$ 100,00 a R\$ 150,00 cada metro cúbico de madeira “só no papel”.
2. O Procurador oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, por entender que tal conduta poderia configurar delito ambiental de extração e comercialização irregular de produtos florestais e crime de sonegação fiscal, ressaltando a ausência de indícios de que os produtos florestais tenham sido extraídos de área pertencente ou protegida pela União e que eventual tributo sonegado seria estadual.
3. Embora o Procurador tenha vislumbrado a possível configuração de crimes ambientais e contra a ordem tributária, observa-se que a conduta imputada aos investigados cinge-se à comercialização de créditos fictícios de madeira, mediante a emissão de notas fiscais frias e a inserção de informações falsas no Sistema DOF, amoldando-se à figura típica prevista no art. 299 do Código Penal.
4. O art. 1º da Instrução Normativa IBAMA nº 112/06 estabelece que o Documento de Origem Florestal (DOF), instituído pela Portaria MMA nº 253, de 18/08/2006, é documento público federal que consiste em licença obrigatória para o controle do transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa, contendo as informações sobre a procedência de tais produtos e subprodutos, gerado pelo sistema eletrônico denominado Sistema DOF.
5. Considerando que o gerenciamento do sistema DOF incumbe ao IBAMA, impende reconhecer que a inserção de dados falsos em tal sistema eletrônico, com prejuízo à sua finalidade de controlar o transporte e armazenamento de produtos florestais, importa lesão direta ao serviço prestado pela aludida autarquia federal, a atrair a competência da Justiça Federal (CF, art. 109, IV).
6. Todavia, quando a inserção de dados falsos no Sistema DOF é feita com o único intuito de respaldar o transporte/armazenamento irregular de produtos florestais, pelos próprios indivíduos que pretendem executá-lo, este relator entende que o crime do art. 299 do CP figura apenas como meio para a consecução do delito previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, sendo absorvido pela infração penal ambiental, por incidência do princípio da consunção (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1365249/RO, Quinta Turma, DJe 26/08/2014; AgRg no AREsp 300.077/RO, Sexta Turma, DJe 22/09/2014). Como consequência, em tais casos, a atribuição para apurar os fatos só será do MPF se existirem indícios de que o produto florestal era oriundo de área pertencente ou protegida pela União.

7. No presente caso, como é imputada aos investigados apenas a venda de créditos fictícios de madeira, não havendo notícia do cometimento de qualquer crime ambiental por parte deles, não se verifica a incidência da consunção, cabendo ao Ministério Público Federal a atribuição para apurá-las.

8. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação dando conta de que os representantes legais das empresas E. C. BARBOSA TRANSPORTADORA e GT SALES COMÉRCIO DE MADEIRAS estariam comercializando notas fiscais frias, de aquisição inverídica de madeira, a madeireiras nos Estados de Rondônia, Amapá e Roraima, cobrando de R\$ 100,00 a R\$ 150,00 cada metro cúbico de madeira “só no papel”.

O representante destacou que tais notas frias, inclusive, já lhe foram oferecidas, mas, como ele só trabalha com “*madeira exótica de reflorestamento*”, cuja comercialização e transporte não dependem de licença ambiental e de DOF, elas não lhe seriam úteis (fl. 02).

O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, com fundamento na ausência de ofensa a bens, serviços ou interesse direto e específico da União ou de suas entidades, nos seguintes termos (fls. 13/15):

O apuratório teve origem em representação anônima, registrada eletronicamente na Sala de Atendimento ao Cidadão desta Procuradoria, em que o manifestante alega que os representantes das empresas E. C. Barbosa Transportadora e GT Sales Comércio de Madeiras ME estariam comercializando notas fiscais “frias” em diversos pontos do Estado de Rondônia. Tais notas falsas serviriam para fraudar o controle quanto à quantidade de madeira extraída e comercializada no interior do Estado. (...)

Da narrativa trazida pelo representante extrai-se, *prima facie*, a seguinte moldura fática: (i) extração e comercialização irregular de produtos florestais e, ainda, (ii) a falsificação de notas fiscais, com a consequente sonegação de tributos.

Nesse contexto, no que se refere ao delito ambiental, faz-se necessário à atração da competência da Justiça Federal que os produtos florestais tenham sido extraídos do interior de unidade de conservação pertencente à União. No caso dos autos, contudo, não há qualquer indício ou elemento de prova que aponte para tanto. Ademais, informação trazida pela autoridade policial dá conta de que não há qualquer investigação, quanto a estes fatos, em trâmite na Delegacia de Repressão a Crimes Ambientais da Superintendência da Polícia Federal em Rondônia (fl. 09).

Quanto à falsificação de notas fiscais, por seu turno, com a consequente sonegação de tributos, tem-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) é o tributo que mais onera a cadeia produtiva sobre madeira da Amazônia, segundo o Serviço Florestal Brasileiro (SFB). Desta forma, considerando que a receita obtida com a arrecadação do ICMS reverte-se em favor do erário estadual, conclui-se, ao menos em princípio, não haver interesse direto da União na apuração dos fatos.

Os autos foram remetidos à 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do Enunciado nº 32.

É o relatório.

Primeiramente, cumpre observar que, embora o Procurador oficiante tenha vislumbrado, nos fatos em apuração, a possível configuração de crimes ambientais e contra a ordem tributária, extrai-se da representação que, na verdade, as notas fiscais frias referiam-se a créditos de madeira fictícios, que não eram transferidos, de fato, às empresas que as adquiriam, mas apenas “no papel” e, aparentemente, no Sistema DOF – Documento de Origem Florestal.

Segundo o que se infere da representação, tais créditos fictícios eram ofertados a madeireiras que almejavam conferir ares de licitude ao transporte e comércio irregular de madeira por elas realizados.

Logo, observa-se que, *in casu*, a conduta imputada aos investigados cinge-se à comercialização de créditos fictícios de madeira, mediante a emissão de notas fiscais frias e a inserção de informações falsas no Sistema DOF, amoldando-se à figura típica prevista no art. 299 do Código Penal.

Nos termos do art. 35 do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/12), o controle da origem de produtos florestais (madeira, carvão e outros produtos ou subprodutos) “*incluirá sistema nacional que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado, fiscalizado e regulamentado pelo órgão federal competente do Sisnama.*”

O Documento de Origem Florestal – DOF está previsto no novo Código Florestal (artigo 36) como representativo da licença para o transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais. A obtenção dessa licença

pode-se dar por meio do sistema disponibilizado pelo IBAMA ou por meio de outros que sejam instituídos pelos Estados.

De qualquer forma, é obrigatória a integração em um sistema nacional, cabendo à entidade federal fornecer os programas de informática e fiscalizar os sistemas adotados pelas unidades federativas.

Transcrevo os dispositivos do novo Código que tratam do tema:

Art. 35. O controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá sistema nacional que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado, fiscalizado e regulamentado pelo órgão federal competente do Sisnama. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012). (...)

§ 4º Os dados do sistema referido no *caput* serão disponibilizados para acesso público por meio da rede mundial de computadores, cabendo ao órgão federal coordenador do sistema fornecer os programas de informática a serem utilizados e definir o prazo para integração dos dados e as informações que deverão ser aportadas ao sistema nacional.

§ 5º O órgão federal coordenador do sistema nacional poderá bloquear a emissão de Documento de Origem Florestal - DOF dos entes federativos não integrados ao sistema e fiscalizar os dados e relatórios respectivos. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Art. 36. O transporte, por qualquer meio, e o armazenamento de madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos florestais oriundos de florestas de espécies nativas, para fins comerciais ou industriais, requerem licença do órgão competente do Sisnama, observado o disposto no art. 35.

§ 1º A licença prevista no *caput* será formalizada por meio da emissão do DOF, que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.

§ 2º Para a emissão do DOF, a pessoa física ou jurídica responsável deverá estar registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 3º Todo aquele que recebe ou adquire, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos de florestas de espécies nativas é obrigado a exigir a apresentação do DOF e munir-se da via que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.

§ 4º No DOF deverão constar a especificação do material, sua volumetria e dados sobre sua origem e destino.

§ 5º O órgão ambiental federal do Sisnama regulamentará os casos de dispensa da licença prevista no *caput*. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

A disciplina posta no Código Florestal, acerca do controle da origem de produtos florestais, densifica a atribuição de **competência comum material** à União, Estados, Distrito Federal e aos Municípios para a proteção do meio ambiente (CF, art. 23).

De seu turno, o art. 1º da Instrução Normativa IBAMA nº 112/06 estabelece que o Documento de Origem Florestal (DOF), instituído pela Portaria MMA nº 253¹, de 18 de agosto de 2006, é documento público federal que consiste em licença obrigatória para o controle do transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa, contendo as informações sobre a procedência de tais produtos e subprodutos, gerado pelo sistema eletrônico denominado Sistema DOF. Dispõe, ainda, que o controle do Documento de Origem Florestal dar-se-á por meio do Sistema DOF disponibilizado no endereço eletrônico do IBAMA – já que o sistema é gerenciado por esta autarquia federal.

Nos termos do art. 10 da IN IBAMA nº 112/06, o DOF será emitido e impresso pelo usuário, com base no saldo de produtos e subprodutos florestais, por meio do sistema disponibilizado pela autarquia federal.

Nesse passo, considerando que o gerenciamento do sistema DOF incumbe ao IBAMA, impende reconhecer que a inserção de informações falsas em tal sistema eletrônico, com prejuízo à sua finalidade de controlar o transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa, importa lesão direta ao **serviço prestado pela aludida autarquia federal**, a atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal.

Ocorre que, muitas vezes, a inserção de dados falsos no Sistema DOF é feita com o único intuito de respaldar o transporte/armazenamento irregular de produtos florestais, pelos próprios indivíduos que pretendem executá-lo. É o que acontece, por exemplo, quando o representante de uma empresa informa o recebimento inverídico de crédito de madeira para, em seguida, emitir DOF voltado a conferir ares de licitude ao armazenamento de madeira irregularmente adquirida.

Em tais casos, entendo que, como o crime de falsidade ideológica resultante da inserção de dados falsos no Sistema DOF é praticado unicamente como meio para a consecução do delito de transporte/armazenamento de produtos

¹ Art. 1º O Documento de Origem Floresta I – DOF, instituído pela Portaria/MMA/ nº.253, de 18 de agosto de 2006 constitui-se licença obrigatória para o controle do transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa, inclusive o carvão vegetal nativo, contendo as informações sobre a procedência desses produtos e subprodutos, gerado pelo sistema eletrônico denominado Sistema DOF, na forma do Anexo I desta Instrução Normativa. Parágrafo único O controle do DOF dar-se-á por meio do Sistema DOF disponibilizado no endereço eletrônico do Ibama, na Rede Mundial de Computadores – Internet.

florestais **sem licença válida**, previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, ele é absorvido por este crime ambiental, por incidência do princípio da consunção.

Tal posicionamento encontra amparo nos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CRIME AMBIENTAL. CRIMES MEIO E FIM. ABSORÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. POTENCIALIDADE LESIVA DO FALSO. DEMONSTRAÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte admite que um crime de maior gravidade, assim considerado pela pena abstratamente cominada, possa ser absorvido, por força do princípio da consunção, por crime menos grave, quando utilizado como mero instrumento para consecução deste último, sem mais potencialidade lesiva.
2. É relevante consignar que, decidido nas instâncias ordinárias que o uso de documento falso visava apenas propiciar a prática do delito ambiental, modificar tal entendimento a fim de evidenciar a potencialidade lesiva autônoma do falso implica revolvimento de matéria fática, inviável em recurso especial, a teor da Súmula 7, do STJ.
3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1365249/RO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Quinta Turma, julgado em 19/08/2014, DJe 26/08/2014)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CRIME DE TRANSPORTE DE MADEIRA SEM LICENÇA. ABSORÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INVIAZILIDADE DO REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO CRIME AMBIENTAL. EMENDATIO LIBELLI. FUNDAMENTOS INATACADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF.

1. Tendo o Tribunal a quo afirmado que o crime de falsidade ideológica foi meio necessário para o cometimento do crime ambiental, exaurindo-se ali sua potencialidade, entendimento em sentido contrário quanto à autonomia e independência de tais comportamentos demandaria o revolvimento do acervo fático- probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.
2. O princípio da consunção pressupõe que seja um delito-meio ou fase normal de execução do outro crime (crime-fim), sendo que a proteção de bens jurídicos diversos e a absorção de infração mais grave pelo de menor gravidade não são motivos para, por si sós, impedirem a referida absorção. Precedentes. (...)
4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no AREsp 300.077/RO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 04/09/2014, DJe 22/09/2014)

Nessas hipóteses em que se opera a absorção do crime de falsidade ideológica pela infração penal ambiental, considero que a atribuição para apurar os

fatos só será do Ministério Público Federal se existirem indícios de que o produto florestal era oriundo de área pertencente ou protegida pela União.

Feitas tais considerações, passo à análise do caso concreto.

Segundo o representante, os investigados seriam responsáveis, apenas, pela comercialização de créditos fictícios de madeira, que, além de constarem das notas fiscais frias fornecidas, eram informados no Sistema DOF. Não há, nos autos, a notícia do cometimento de qualquer crime ambiental por parte deles.

Logo, uma vez que, em tese, as condutas sob exame enquadram-se no crime previsto no art. 299 do Código Penal, com lesão direta a serviço prestado pelo IBAMA, insta concluir ser do Ministério Público Federal a atribuição para apurá-las.

Com essas considerações, voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução criminal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Rondônia, para as providências cabíveis, cientificando-se o Procurador da República oficiante, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 13 de abril de 2016.

José Osterno Campos de Araújo
Procurador Regional da República
Suplente – 2^a CCR/MPF

RC